



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007807-47.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada CAMILA CARNEIRO DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007807-47.2020.8.26.0004

Apelantes: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelada: CAMILA CARNEIRO DE CAMARGO

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – Comarca de São Paulo/SP

Juiz(a): Dr(a). Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº 1638

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Elementos constantes dos autos que deixam claro não ter sido a autora a responsável pela contratação. Acolhimento do pleito declaratório imperativo. Cobranças indevidas, somadas aos sentimentos de insegurança, menos valia e impotência, dentre outros, que bastam para a configuração dos danos morais indenizáveis. Indenização, contudo, que deve ser fixada em R\$ 5.000,00 para observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo aquele fixado. Recurso parcialmente provido. R. sentença reformada em parte, para restar reduzido o valor fixado a título de indenização, com adequação da verba honorária devida pelos réus.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A.** e por **AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais**, que lhes move **CAMILA CARNEIRO DE CAMARGO**, constando ainda como corréu **PLAYAUTO VEÍCULOS LTDA.**

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 336/338, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar inexistentes em relação à autora a compra do veículo e o financiamento descritos na inicial, tornando assim definitiva a tutela, bem como para condenar os solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data de hoje e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, arcarão os réus, também solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

Inconformados, apelaram os réus Banco Santander e Aymoré a alegarem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito afirmam a inexistência de falha na prestação de serviços, sendo da consumidora a responsabilidade pelos fatos. Atuaram apenas como agente financeiro, aprovando o crédito e disponibilizando o dinheiro. O valor fixado a título de indenização é desproporcional (fls. 341/349).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 365/381, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente preparado (folhas 350/361).

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Nos termos da teoria da asserção, tal condição da ação é analisada segundo a exposição fática constante da petição inicial, e não segundo o que consta da contestação.

Havendo pertinência subjetiva segundo a narrativa realizada pela autora, presente estará a legitimidade passiva.

Encontrando-se os recorrentes envolvidos na celebração do contrato firmado e nas cobranças dirigidas em desfavor da autora (folhas 35 e 43/44 e 197/200), a legitimidade passiva é inafastável.

Superada tal questão, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a celebração ou não de contrato entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda que a parte autora negue a relação jurídica, os réus apontam que ela seria sua consumidora, ou seja, sujeita-se a relação à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Admite-se, pois, a inversão do ônus da prova, já que quem deteria os meios adequados para a demonstração da regular contratação seriam os réus.

Como se tal não bastasse, não cabe à autora a produção de prova negativa,

ou seja, de que não contratou, e sim aos réus demonstrarem que houve a regular contratação, fato este impeditivo do direito alegado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Apresentaram os recorrentes, empresas do mesmo grupo econômico, com a contestação, contrato supostamente firmado pela autora na data de 28/01/2020 (fls. 85).

A terceira ré, PlayAuto Veículos, responsável pela venda do veículo e pela intermediação do financiamento bancário, se limitou a apontar ter sido a autora, efetivamente, a responsável pela contratação, tendo comparecido na loja em companhia do namorado.

A autora, em réplica, impugnou o contrato apresentado, a aduzir que não é sua a firma dele constante, encontrando-se, inclusive, fora do país na data da contratação, consoante o documento de folha 23.

Referido documento não foi impugnado a contento, a produzir plenos efeitos, donde é indiscutível que a autora não poderia ter comparecido na loja ré no dia dos fatos, concretizando a aquisição do veículo e o financiamento, já que se encontrava na ocasião em outro País.

Evidente, pois, a ocorrência de fraude, sendo inafastável a conclusão de que houve falha na prestação de serviços pelas rés, que ensejaram a celebração de contrato e a aquisição de veículo por falsária em nome da autora.

Consigne-se, inclusive, que ao que parece sequer houve atenta conferência dos dados pessoais lançados e fornecidos, já que são notadas divergências de fácil percepção, como relacionadas à data da emissão do documento de identidade e naturalidade (folhas 15 e 297).

Na realidade, inclusive, não há sequer comprovação pelos réus de que o veículo fora entregue à autora.

A declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade do débito, assim, era imperativa.

A responsabilização das recorrentes pelos danos sofridos pela autora emerge automaticamente da ocorrência de falha interna, que autorizou a contratação por terceira que não a autora, em seu nome, e ensejou as cobranças impugnadas, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Uma vez confirmada a procedência do pleito declaratório, quanto à ocorrência de danos morais não há impugnação pelos réus, mas apenas e tão somente quanto ao valor fixado a tal título.

Pois bem.

É inverídica a afirmação de que a autora sequer tentou resolver o problema administrativamente (folha 347, primeiro parágrafo), a considerar os documentos coligidos às folhas 26/33.

De outra banda, não houve comprovação do efetivo lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, tendo ela trazido aos autos meras notificações de futuro lançamento (folhas 38/39 e 45), que não se sabe se se concretizou.

O extrato de folha 93 não indica a existência de qualquer apontamento.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar os seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Devem ser observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste contexto, em que pese a correta fundamentação da Culta Magistrada sentenciante, no sentido de que a autora enfrentou *"angústia e apreensão de não saber quais as consequências outras que poderiam advir não apenas da existência do débito, mas também de constar como proprietária de veículo por ela não adquirido e de que não tem a posse"* tem-se que o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Impõe-se, por conseguinte, a adequação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à nova situação constituída.

Assim, os requeridos são condenados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora, contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406 e seu parágrafo 1º do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso tão-somente para reduzir o quantum indenizatório referente aos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, com a adequação da verba honorária devida pelos réus, nos termos supra.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)